

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) nº 0804074-50.2019.8.10.0000

RELATOR: DESEMBARGADOR PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA

AGRAVANTE: UNIÃO DOS MORADORES PROTEÇÃO DE JESUS DO CAJUEIRO

Advogado do(a) AGRAVANTE: ANA CAROLINA CARVALHO DIAS - MA8488000A

AGRAVADO: WPR SÃO LUIS GESTÃO DE PORTOS E TERMINAIS LTDA.

**DECISÃO** – *Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA (relator)*: É comezinho que para o deferimento de tutela possessória é necessário comprovar a *posse anterior* e a prática de *turbação ou esbulho* por parte de terceiro não possuidor.

Na hipótese, a Agravada alegou ter adquirido o imóvel litigioso (Matrícula 50.226) em 1º/8/2014, conforme Escritura Pública de Compra e Venda registrada no 2º Registro de Imóveis da Capital, em cuja Cláusula 4ª a Agravada declarou, expressamente, “*que tem conhecimento que parte do imóvel adquirido por esta escritura encontra-se ocupado por moradores/ocupantes que se encontram na área do imóvel*” (ID 18402159 - págs.18/19, do processo de base). Frise-se que a referida Escritura é alvo de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público Estadual junto à Vara de Interesses Difusos e Coletivos, que questiona a sua validade jurídica.

Ademais, é fato público e notório que a Comunidade do Cajueiro ocupa parte considerável do imóvel em questão há pelo menos duas décadas, posse esta titulada através de cessão de domínio útil outorgada pelo Estado do Maranhão, para fins de implantação de projetos agropecuários e moradia (ID 18402628).

É duvidoso – para dizer o mínimo – o cabimento de ação possessória para reivindicar a posse sobre uma área ocupada por aproximadamente 48 famílias antes mesmo da suposta aquisição da propriedade imobiliária pela Agravada.

Vislumbrando, pois, a probabilidade de provimento do presente Recurso, somada ao risco de dano irreparável, decorrente da ordem de “*demolição de todas e quaisquer construções e plantações*” existentes no local, tenho por satisfeitos os pressupostos contidos no art. 995, parág. único, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **concedo o efeito suspensivo** requerido, ressalvado melhor Juízo por ocasião do julgamento de mérito deste Recurso pela colenda Câmara.

Comunique-se o Juízo *a quo* sobre o inteiro teor desta decisão, cuja reprodução servirá de ofício.

Intime-se a Agravada para, querendo, oferecer resposta no prazo de quinze, facultada a juntada de documentos.

Após, vista dos autos à PGJ.

Em seguida, autos imediatamente conclusos para julgamento.

São Luís (MA), 23/5/2019

**Desemb. Paulo Sérgio VELTEN PEREIRA**  
**Relator**